



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.722524/2011-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.598 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria Compensação
Recorrente CHOCOLATE CASEIRO MERCOSUL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 19/01/2011

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTE COLEGIADO PARA CONHECER A MATÉRIA.

Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de matéria residual, não incluídas na competência julgadora das demais Seções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para julgamento deste recurso, em favor da Primeira Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra o Contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 6, formalizando a exigência da multa isolada no valor de R\$ 148.774,48 (data de referência 19/01/2011), tendo em vista o Despacho Decisório DRF/CXL nº 140, de 17/03/2011, processo nº 11020.720161/201162 (fls. 27 a 29), que considerou não declaradas as compensações informadas pelo Contribuinte, cujo crédito utilizado se refere a Títulos da Dívida Agrária (TDA), que não tem natureza tributária (15 a 17).

A multa isolada está prevista no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007 e foi duplicada (150%) em razão da conduta dolosa adotada pelo Contribuinte. A base de cálculo da multa foi o montante de R\$ 99.182,99, referente ao total dos débitos indevidamente compensados ($99.182,99 \times 150\% = 148.774,48$).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento (Acórdão de nº 10-34.621 - fls. 165/168), resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/01/2011

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE

Cabível a aplicação da multa isolada prevista no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, quando for considerada não declaradas as compensações efetuadas pelo sujeito passivo, em razão da pretensão de utilização de crédito vedado pela legislação tributária (título público).

MULTA QUALIFICADA DE 150%

Justifica-se a aplicação da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o Contribuinte agiu de forma dolosa, com o propósito de impedir ou retardar, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou de excluir ou modificar as suas características.

INCONSTITUCIONALIDADE. DISCUSSÃO

Incabível na esfera administrativa a discussão de que uma determinada norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, pois essa competência é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, na forma dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fls. 176/192), o recorrente arguiu que os débitos discutidos estão com a sua exigibilidade suspensa; que a aplicação da multa isolada é incabível;

que é inconstitucional e tem efeito confiscatório; que o estabelecimento de multas fiscais não pode induzir a violação ao princípio do não confisco e que a multa por atraso não pode ser superior a 20%, consoante decisões do Superior Tribunal Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Entende que ocorreu um simples pedido administrativo de compensação, de maneira informal, não em PER/DCOMP como a legislação exige, sendo inaplicável a aplicação da multa isolada para esse caso.

Destaca que o Poder Judiciário tem afastado a concomitância da multa isolada com multa punitiva, aplicadas sobre o mesmo fato e sobre a mesma base de cálculo, por considerar dupla penalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo, restando aferir os demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de lançamento de ofício de multa isolada por compensação considerada não declarada, nos termos do §4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

[...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

O artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, possui a seguinte redação:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2o nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

[...]

Referida multa foi considerada devida na decisão *a quo* em razão da utilização de crédito vedado pela legislação tributária (Títulos da Dívida Agrária), conforme dispõe a alínea “c” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A competência para julgar recursos que versam sobre compensação é da Seção do CARF responsável pelo pólo do crédito.

No caso em apreço, sendo o crédito de natureza não tributária, obviamente que a competência é residual, afeta, no meu entender, à Primeira Seção do CARF, nos termos do artigo 2º, inciso VII, c/c artigo 7º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Ademais, foram compensados débitos de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, e a multa isolada em exame tem por base de cálculo o valor do débito indevidamente compensado.

Em face ao exposto, voto por DECLINAR da competência para julgamento deste recurso, em favor da Primeira Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos